

ISSN 1127-8579

Publicato dal 27/06/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33657-da-interpreta-o-dos-artigos-485-viii-e-486-do-codigo-de-processo-civil-sob-a-l-gica-do-ordenamento-jur-dico>

Autore: Leonardo Pegoraro Pieroni

Da interpretação dos artigos 485, viii e 486 do código de processo civil sob a lógica do ordenamento jurídico

DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 485, VIII E 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A LÓGICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Leonardo Pegoraro Pieroni

A ação rescisória é o meio pelo qual se desconstitui a sentença transitada em julgada; por coisa julgada entende-se como a qualidade da sentença que afere ao princípio-pilar da segurança jurídica, esta pode ser dada no seu âmbito formal e material. É importante ressaltar que o objeto da ação rescisória é a coisa julgada material, como diferencia e conceituam Nelson e Rosa Nery

“é a qualidade que torna imutável e indiscutivelmente o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário nem à remessa necessária do CPC 475. Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário. A coisa julgada material é um efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado. A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é a manifestação do estado democrático de direito (CF, 1º, caput). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC 269, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal). (Wambier, apud, NERY, 2007, p. 511)

A ação rescisória é o meio pelo qual se busca, no plano da validade e eficácia da sentença, romper a decisão de mérito da proteção da segurança jurídica.

A dúvida paira quanto à interpretação do inciso VIII do art. 485 e art. 486 do Código de Processo Civil, aos termos utilizados: sentença homologatória e simplesmente homologatória:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - houver fundamento para **invalidar** confissão, desistência ou **transação, em que se baseou a sentença;**

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for **meramente homologatória, podem ser rescindidos**, como os atos jurídicos em geral, **nos termos da lei civil.**

Os efeitos são diversos e seus reflexos cruciais: a ação fundada no art. 485 do CPC é a ação rescisória, cujo prazo decadencial para propô-la é de 2 anos, a

partir do trânsito em julgado; a ação fundada no art. 486 é a ação anulatória, cujo prazo decadencial para propô-la é de 4 quatro anos, nos termos da lei civil.

O Supremo Tribunal Federal entende que ação de sentença homologatória deve ser anulada, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, veja:

AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 269, INC. III E 485, INC. VIII, DO INVOCADO DIPLOMA. A SENTENÇA SIMPLEMENTE HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO APENAS FORMALIZA O ATO RESULTANTE DA VONTADE DAS PARTES. NA ESPÉCIE, A AÇÃO NÃO É CONTRA A SENTENÇA, QUE SE RESTRINGE A HOMOLOGAÇÃO, EM QUE NÃO HÁ UM CONTEUDO DECISÓRIO PRÓPRIO DO JUIZ. INSURGE-SE A AUTORA CONTRA O QUE FOI OBJETO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, A PROPRIA TRANSAÇÃO, ALEGANDO VÍCIO DE COAÇÃO. QUANDO A SENTENÇA NÃO APRECIA O MÉRITO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL, E SIMPLEMENTE HOMOLOGATORIA, NÃO ENSEJANDO A AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO PARA DESCONSTITUIR-SE A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E A COMUM, DE NULIDADE OU ANULATÓRIA (ART. 486 DO CÓDIGO PROC.CIVIL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 291. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF . RE 100466 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DJACI FALCAO Julgamento: 26/04/1985 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Mesmo entendimento atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; este é unânime em afirmar que a ação adequada para anular a sentença homologatória de transação é a ação anulatória:

Ação rescisória. (...). A toda evidência, o inciso VIII do art. 485 do CPC trata de situação na qual há fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença, distinta daquela em que há simples homologação da transação. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Ação Rescisória Nº 70012017430, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/05/2006).

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 CPC. Tratando-se a sentença

de mera homologação de transação efetivada pelas partes, deve se atacada via ação anulatória, sendo incabível a interposição de ação rescisória para tal fim. Inteligência do art. 486 do CPC. Extinto o processo sem julgamento de mérito, ao amparo do art. 267, VI, do CPC. (Ação Rescisória Nº 70009164575, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/08/2004).

Em que pese as respeitáveis decisões e argumentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça, no excelente voto do carioca Ministro Luiz Fux, fundamenta brilhantemente quanto a interpretação do art. 485, VIII e art. 486 do CPC e faz a devida distinção entre sentença de mérito homologatória e sentença meramente homologatória:

PROCESSUAL CIVIL. (...). CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.

1. (...).

2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*.

3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania.

4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC.

5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. (...). 8. Recurso especial provido. (REsp 450431/PR; Relator(a): Ministro LUIZ

FUX; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2003; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.10.2003 p. 185).

Segue este mesmo raciocínio Galeno Lacerda, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e hoje Desembargador do Tribunal de Justiça:

'... o que constitui objeto da rescisória é a sentença, jurisdicional proferida 'inter nolentes', com base em transação ou desistência inválidas, e não a mera homologação 'inter volentes', que não transita materialmente em julgado. Quando, pois, não houver reiteração de lide já transigida, mas tão-só homologação voluntária de acordo das partes, não tem sentido emprego da rescisória para desconstituí-lo. A hipótese se enquadra de modo cabal e indiscutível no art. 486, do CPC, isto é, na ação de rescisão, ou anulatória, do ato homologado, a ser movida em primeira instância pelas vias comuns, sem as galas da instância única da rescisória no Tribunal superior, eis que inexistente, na espécie, a coisa julgada material, própria da verdadeira jurisdição.

Mas, dir-se-á, o Código, no art. 269, III, afirma que o processo se extingue com julgamento de mérito quando as partes transigirem. Então, haverá julgamento de mérito na transação? Não, a toda evidência.

Trata-se de impropriedade do Código que deve ser interpretada com inteligência e bom senso. Se as partes transigirem, a homologação conseqüente, como se viu, não julga a lide, porque esta não mais existe, eliminada como foi pelo acordo dos litigantes.

Como interpretar, pois, o dispositivo citado, para evitar-se o absurdo de 'criar-se' um julgamento de mérito onde ele não existe, nem pode mais existir?

A solução é fácil e se ajusta ao sistema legal. Note-se que o Código, no art. 584, III, considerou a sentença homologatória da transação título executivo judicial. Equiparou-a, portanto, quanto aos efeitos, à sentença de mérito transitada em julgado, equiparação que já constava no CC, art. 1030, quanto atribuiu à transação efeito idêntico da coisa julgada.

Nesta mesma linha, pois, deve se interpretar o art. 269, III, do CPC. Quando nele se afirma que na transação se extingue o processo 'com julgamento de mérito', o que se visa na verdade significar é que na transação há uma equiparação de efeitos com a sentença de mérito; não que haja identidade de substância com este ato jurisdicional' (AÇÃO RESCISÓRIA E HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO, AJURIS, p. 39)

O professor Galeno Lacerda profere seu raciocínio em razão de Pontes de Miranda, que com absoluta precisão e clareza, em parecer anterior ao atual Código de Processo¹ assim se manifesta:

"Houve, entre os iuristas do século passado, quem levasse (em 1855) até à quase-assimilação, transação e sentença: C. RISCH("Die Lehre vom Vergleiche", 'Erlangen, 1855, 26 s. e 32); todavia, nem fora até às últimas conseqüências, nem o que ele escreveu resistiu às críticas que lhe foram feitas, especialmente à de OSKAR BULOW ("Abso/:ute RechtSikraft", "Archiv für die civilistische Praxis", 83, 85 s., nota 95) A própria sentença homologatória não resolve; o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo; transita em iulgado, formalmente; não produz força de coisa iulgada material, a peito da proposição que se insere no art. 1030, 1.a parte. A sentença só decide integrar a forma do negócio jurídico. Ou pela juntada, ou por ter sido feita por termo nos autos, a transação já está no processo, já é ato processualizado ou ato processual. A homologação integra-o, torna-o irradiador do efeito que mais se tinha em mira: o efeito extintivo da relação iurídica processual.

Após a homologação, ela e o negócio jurídico da transação aparecem como um todo, mas sem que se lhes apague a procedência: o negócio jurídico tem os efeitos que resultam do que foi acordado e tem a sorte dos outros negócios jurídicos da sua classe,; a homologação não deixa de ser ato sentencial, que se há de tratar como sentença e exposto à sorte das sentenças da sua classe". (Tratado de Direito Privado", tomo XXV, p.170).

A confusão reside nas reformas do Código de Processo Civil, novo paradigma Constitucional e má redação do art. 486 do Código de Processo Civil. Os atos judiciais que se refere o artigo tratam-se de, na verdade, dos atos praticados extrajudicialmente e "judicializados" por meio de simples homologação, ou seja, atos processuais. A má redação da parte final "podem ser rescindidos" auxilia ainda mais na intelecção errônea da disposição, pois trata-se de anulação, nos termos da lei civil.

Deve-se analisar, particularmente, a sistemática atual do Código de Processo Civil Brasileiro conjuntamente com a Constituição Federal de 1988:

PREÂMBULO CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um

¹ Art. 800. Parágrafo único. Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Haverá sentença de mérito, sempre, que as partes transigirem, nos termos do art. 269, III do CPC. Apesar de a transação processual ser o meio pelo qual as partes fazem concessões mútuas, há a intervenção direta e controlada do juiz. Esta é a conclusão de Luiz Rodrigues Wambier

“Disposição de vontade sobre o mérito da causa, e sendo eles homologados por sentença, caberá rescisória. Afinal e não bastasse o teor do inc. VIII, do art. 485, também no art. 269 (incs. II, III e V) há expressa indicação de que a sentença, em tais casos, é considerada como sendo “de mérito e revestem-se de coisa julgada material” (2002, p.787).

A vontade das partes é limitada pela presença do juiz, que não poderão transacionar, por exemplo, sobre bens indisponíveis, interesses de incapazes, dolo ou coação. Sistemática baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na qual designa ao juiz a proteção do ser humano e investe à decisão caráter de sentença de mérito, coisa julgada material e revestida sob o postulado da segurança jurídica.

Esta é a conclusão de José Eduardo Carreira Alvim (Ação Rescisória Comentada, 2009):

“Penso que apenas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 158 (desistência da ação), no art.784 (concordata na insolvência civil) e no parágrafo primeiro do art. 1.222 (separação consensual) --- e outros casos que envolvam negócios jurídicos que também solucionem o litígio novação² --- --, por exemplo ----se enquadram na moldura das sentenças meramente homologatórias, sujeitas à incidência do art. 486, podendo ser anuladas por via da ação anulatória. As demais sentenças, nas hipóteses previstas no art. 269, II (reconhecimento do pedido), art. 269, III (transação sobre direito material e art. 269,V (renúncia ao direito material sobre que se funda a ação), são típicas sentenças em que, por impossibilidade legal, há resolução de mérito.

² A Dação em Pagamento, a Compensação e a Confusão, por exemplo, podem ser meramente homologatórias e enquadrarem-se nas disposições do art. 486 do Código de Processo Civil.

Correspondência, sobre a compensação, no direito material que adverte o caráter de sentença de mérito da transação homologada e transitado em julgado, com o caráter de segurança jurídica que remete o Código Civil Brasileiro:

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação

Importante observar que são circunstâncias de direito processual e não material, nas hipóteses do art. 485, VIII: de confissão, desistência e transição os atos deverão ser anulados por ação anulatória se os processos ainda estiverem em curso, caso contrário haverá coisa julgada material e o meio será a ação rescisória a homologação é ato sentença do juiz, por exemplo, validade, eficácia e hermenêutica.

BIBLIOGRAFIA

Alvim, J E Carreira, **Ação rescisória comentada**, Curitiba : Juruá de 2009. 2. ed, rev. e atual.

LACERDA, Galeno, **Ação Rescisória e Homologação de Transação**, Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil, Curitiba, 1978.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**; 4ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais; Vol. 1. 2002. p.. 787.